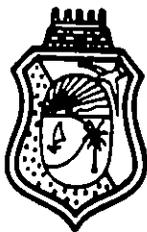


REG. N.º 1160



Em 20 de Agosto de 1997

Luísa de Fátima

Serviço de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

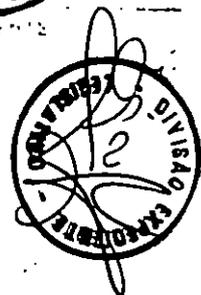
Mensagem N.º 6.324

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ-ESP/CE, NA FORMA QUE INDICA, ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DO GABINETE DO GOVERNADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

v. Autógrafo me 64
24.09.97



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.324

Fortaleza, 20 de agosto de 1997

Senhor Presidente,

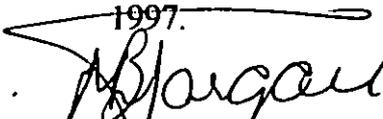
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, com vistas à extinção e criação de cargos de Direção e Assessoramento para a Escola de Saúde Pública do Ceará -ESP/CE, e modificação de estrutura da administração estadual, em especial as atribuições do Gabinete do Governador.

Tais proposições visam o desenvolvimento de novas ações dentro das atividades da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, que estão relacionadas com a pesquisa, informação e documentação em saúde pública, compatibilizando-se, com a política educacional do atual Governo nesta área, bem como a realização da capacitação e qualificação do segmento envolvido com a melhoria do serviço prestado à comunidade. Quanto a alteração da competência do gabinete do governador, a alteração proposta tem por objetivo permitir um melhor acompanhamento das diversas obrigações que lhe são impostas, diante das necessidades de representação do Estado a que o Governador está obrigado no exercício de suas funções institucionais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Apresento à Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de 20 de agosto 1997.


GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
MORON BING TORGAN
Governador do Estado do Ceará
em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

NESTA/





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a extinção e criação dos cargos de Direção e Assessoramento da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, na forma que indica, altera as atribuições do Gabinete do Governador e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão constantes no Anexo Único desta Lei, que passam a integrar a estrutura organizacional da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE.

Art. 2º - Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão constantes no Anexo Único desta Lei, integrantes da estrutura organizacional da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE.

Art. 3º - Os Cargos criados nesta Lei, serão distribuídos nas suas respectivas lotações através de Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 4º - O Artigo 4º da Lei nº 12.140 de 22 de julho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º - Para consecução de suas finalidades, é facultada à Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE:

I - desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos e acordos de cooperação técnica com entidades públicas, filantrópicas e privadas, nacionais e internacionais;

II - conceder bolsas de estudo, distribuídas a médicos-residentes, internos e profissionais participantes de programas de ensino e pesquisa desenvolvidos pela Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE;

III - conceder bolsas de professor-visitante, extensão tecnológica e outros auxílios específicos a profissionais locais, de outros estados ou do exterior, participantes de programas de ensino e pesquisa desenvolvidos pela Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE.”



ESTADO DO CEARÁ



Art. 5º - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento anual do exercício de 1997, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 13.754,09 (treze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), em favor da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, através de anulações de dotações orçamentárias da própria Escola.

Art. 6º - O artigo 10 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

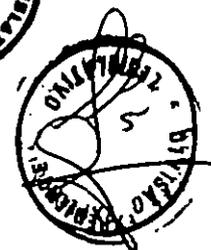
“Art. 10 - Compete ao Gabinete do Governador a assistência imediata e o assessoramento direto ao chefe do Poder Executivo, notadamente quanto: ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas; a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Governador do Estado e a transmissão e controle de execução das ordens e determinações dele emanadas; ao assessoramento especial de imprensa, divulgação e promoções de eventos sócio-culturais; celebração de Convênios, cerimonial público, realização de despesas com Representação de Gabinete, incluindo recepções de autoridades em visita oficiais e eventos análogos; agenda e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE OS ART. 1º, ART. 2º DA LEI Nº
DE DE DE 1997.

SÍMBOLO	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANTIDADE)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANTIDADE)
DNS -1	01	01
DAS -1	04	08
DAS -2	10	09
DAS -3	05	03
DAS -6	05	02
DAS -8	07	
DNI -1	06	-
<i>TOTAL</i>	38	23

MENSAGEM N° 6.324

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ - ESP/CE, NA FORMA QUE INDICA, ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DO GABINETE DO GOVERNADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PARECER N° L0181/97

Ementa: Projeto de Lei destinado a criar cargos comissionados e a autorizar a extinção de cargos comissionados na Escola de Saúde Pública do Ceará, a modificar o art. 4° da Lei n° 12.140, de 22 de julho de 1993, e a alterar as atribuições do Gabinete do Governador. Atendimento do princípio constitucional de legalidade. Inocorrência de colisão com o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.324, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado à "extinção e criação de cargos de Direção e Assessoramento para a Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, e modificação de estrutura da administração estadual, em especial as atribuições do Gabinete do Governador".

II

2. Ao nosso entender, inexistente vício jurídico na proposição. 70

3. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2°, a, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo depende de lei de iniciativa do Governador. E a Escola de Saúde Pública do Ceará consiste em autarquia estadual, na forma do art. 1° da Lei n° 12.140, de 22 de julho de 1993.

4. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de

MENSAGEM Nº 6.324

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ - ESP/CE, NA FORMA QUE INDICA, ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DO GABINETE DO GOVERNADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1997 - Lei nº 12.608, de 17.7.1996 - prevê, em seu art. 16, § 2º, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 16, § 2º, 'b', Lei nº 12.608/96).

6. E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para a Escola de Saúde Pública do Ceará atender as despesas decorrentes da criação de novos cargos, tendo em vista que, pela análise dos arts. 1º e 2º da proposição, é ponderável concluir-se que as despesas decorrentes dos cargos a serem criados serão cobertas pela dotação orçamentária da ESP/CE para os cargos que serão extintos pelo Poder Executivo, face a autorização que lhe poderá ser deferida no art. 2º do projeto, sendo aqueles últimos em número maior, ou seja, poderão ser extintos 38 (trinta e oito) cargos comissionados, e criados 23 (vinte e três).

7. Ademais, com o pedido de autorização de abertura de crédito suplementar, no valor de R\$13.754,09, em favor da Escola de Saúde Pública do Ceará, formulado no art. 5º da proposição, em sendo este aprovado, haverá dotação orçamentária suficiente tanto para as despesas com a criação de novos cargos para aquela autarquia, se a receita já existente não for suficiente, quanto para as despesas com a concessão de bolsas de estudo, hipótese prevista no art. 4º do projeto, que consubstancia a mudança pretendida no art. 4º da Lei nº 12.140, de 22 de julho de 1993, a qual dispõe sobre a criação da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE (ver cópia em anexo).

8. Neste ponto, pondere-se que legítima a concessão de bolsas de estudo pela Administração Pública, desde que pertinente com a finalidade do órgão que a concede - *como ocorre com a concessão pela Escola de Saúde Pública do Ceará, para médicos-residentes, internos, profissionais participantes de programas de ensino e pesquisa, e a professores visitantes e outros profissionais participantes de programas de ensino e pesquisa* -, sendo necessário, contudo, previsão legal, tal qual a que objetiva o art. 4º da proposição. M

9. Por mais, releve-se que, considerando o fato pelo qual a criação de novos cargos comissionados será realizada - se aprovada a proposição - com a autorização de extinção de um número maior de cargos da mesma espécie, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação daqueles cargos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ - ESP/CE, NA FORMA QUE INDICA, ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DO GABINETE DO GOVERNADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Estadual, e o art. 16, § 2º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar n° 82, de 27.3.1995.

10. Demais, observamos que, quanto ao art. 6º do projeto em estudo, não visualizamos qualquer transgressão a dispositivos constitucionais ou legais hierarquicamente superiores.

11. Com efeito, a proposição, de forma regular, somente busca acrescentar ao art. 10 da Lei n° 11.809, de 22 de maio de 1991 (cópia em anexo), que dispõe sobre a estrutura da Administração Estadual, entre as competências do Gabinete do Governador, as seguintes: "promoções de eventos sócio-culturais, celebração de Convênios e realização de despesas com Representação de Gabinete, incluindo recepções com autoridades em visita oficiais e eventos análogos". Todas estas atividades têm real pertinência com as finalidades do Gabinete de Chefe de um Poder.

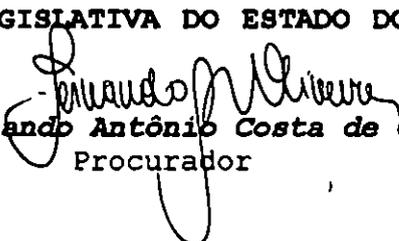
12. Por fim, destacamos que não constatamos a ocorrência de qualquer afronta ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

13. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

14. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de agosto de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



DIÁRIO OFICIAL

TOMO LIX e Nº 18.100 (Parte I)

PORTALEZA, 20 DE JULHO DE 1963

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.140, DE 22 DE JULHO DE 1963

Dispõe sobre a criação de Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa adotou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, sob a forma de Autarquia, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - A ESP/CE terá por finalidade desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde Estadual.

Art. 4º - Para consecução de suas finalidades, é facultada a ESP/CE desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos e acordos de cooperação técnica, com entidades públicas, filantrópicas e privadas, estaduais, nacionais e internacionais.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo adotará providências, através da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, para revisão de convênios, contratos e acordos de cooperação técnica na área de saúde, e fins de adaptá-los aos objetivos desta Lei.

Art. 5º - Os cargos de direção da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, serão removidos dos quadros de outros Órgãos ou entidades de Administração Estadual, observado o regime jurídico, ressalvados os estatutos do Anexo Único, criados por esta Lei.

Art. 6º - Integram a receita da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE:

- I - transferências consignadas nos orçamentos do Estado;
- II - créditos abertos em seu favor;
- III - recursos provenientes de convênios e contratos;
- IV - recursos de Capital, inclusive de conversão em espécie de bens e direitos;
- V - doações e legados;
- VI - receitas operacionais;
- VII - recursos decorrentes de Lei específica;
- VIII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados ao Sistema Único de Saúde Estadual.

Parágrafo Único - Todos os recursos financeiros destinados às ações de ensino e pesquisa, informação e documentação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado, deverão ser canalizados para a ESP/CE.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), destinado a atender às despesas iniciais com instalação, implantação e funcionamento da ESP/CE, no ano de 1963.

§ 1º - A abertura de crédito autorizado neste artigo será proveniente do aumento de arrecadação.

§ 2º - Fica modificado o Plano Plurianual referente a 1963/1965 (Lei nº 11.873, de 14.11.61) com o aumento de meta de implantação da ESP/CE.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de julho de 1963.

CIRO FERREIRA GOMES
Amaralia Cavalcante e Silva
João de Castro Silva

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 5º, DA LEI Nº 12.140, DE 22 DE JULHO DE 1963

CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
SUPERINTENDENTE	DNS-1	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO	DAS-1	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS	DAS-1	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	DAS-1	01
SECRETÁRIA EXECUTIVA	DAS-2	01
DIRETOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO DE PESSOAL	DAS-3	01
DIR. DA UNID. DE RECURSOS INSTRUCIONAIS E MECANOGRÁFIA	DAS-3	01
DIRETOR DA UNIDADE DE FINANÇAS	DAS-3	01
DIRETOR DA UNIDADE DE ESCRITURAÇÃO ESCOLAR	DAS-3	01
TOTAL		08

☆☆☆

DECRETO Nº 22.687, DE 22 DE JULHO DE 1963

Dispõe sobre os procedimentos tributários relativos às operações de construção de mercadorias realizadas pelos estabelecimentos de construção civil e semelhantes.

O Governador do Estado do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso IV da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de controle pelo Fisco Estadual, do recolhimento de diferença de alíquotas do ICMS pelos estabelecimentos de construção civil e semelhantes, nas vendas interestaduais de mercadorias ou bens,

Considerando ainda a necessidade de uniformização dos procedimentos tributários dos estabelecimentos de construção civil e semelhantes,

DECRETA:

Art. 1º - A Secretaria de Fazenda poderá permitir, mediante requerimento do contribuinte, que o recolhimento da diferença de alíquotas do ICMS, devido pelos estabelecimentos de construção civil e semelhantes, não adotantes de escrituração fiscal regular, seja feito na sede arrecadadora do seu domicílio fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que ocorrer a entrada do produto neste Estado.

§ 1º - O requerimento previsto neste artigo será dirigido ao Diretor do Departamento de Fiscalização no Trânsito de Mercadorias da Secretaria de Fazenda - DEFIT.

§ 2º - Os contribuintes enquadrados na sistemática prevista neste artigo, deverão arquivar e manter à disposição do Fisco, durante 5 (cinco) anos, todas as Notas Fiscais de aquisições de mercadorias, bens e serviços, bem como os comprovantes de recolhimento do imposto devido.

§ 3º - O cumprimento das obrigações referidas no parágrafo anterior, bem como de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária, especialmente aquelas estabelecidas no Capítulo JOVIM do Decreto Nº 21.218/61 - RCMs, acarretará a revogação imediata de permissão prevista no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Ficam convalidados os procedimentos tributários adotados pelos estabelecimentos de construção civil e semelhantes, relativamente às suas aquisições ou recolhimentos de mercadorias ou bens para consumo ou estoque, no período compreendido entre 01 de novembro de 1960, e a data de publicação deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de julho de 1963.

CIRO FERREIRA GOMES
JOÃO DE CASTRO SILVA

SECRETARIAS DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar ANTONIO LOPES DA SILVEIRA, Consultor de Polícia de Função Qualificada, símbolo DNS-1 de Chefe de Delegacia Municipal de Bahurú da Secretaria de Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar FRANCISCO MOACIR CARVALHO DE ARAÚJO, Investigador de Polícia de Função Qualificada, símbolo DNS-3 de Chefe do Setor de Operações da Terceira Delegacia Distrital da Secretaria de Segurança Pública a partir de 07.06.63. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar HÉLIO SILVERO, Delegado de Polícia, de Função Qualificada, símbolo DNS-1 de Delegado Substituto da Delegacia Metropolitana de Pacoti da Secretaria de Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar JÚLIO CEZAR GOMES NOGUEIRA, Investigador de Polícia, do Cargo em Comissão, símbolo DAS-3 de Chefe do Centro de Identificação Criminal do Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUSA, Comissário de Polícia do Cargo em Comissão, símbolo DAS-3 de Chefe de Unidade de Apoio Administrativo da Delegacia Geral de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar MARCOS SERPA LACERDA, do Cargo em Comissão, símbolo DAS-2 de Secretário do Subsecretariado da Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar FRANCISCA LOURDES ARAÚJO CRISOSTOMO, do Cargo em Comissão, símbolo DAS-2 de Secretário do Tribunal de Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar JORGE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia, do Cargo em Comissão, símbolo DAS-2 de Delegado Titular de Delegacia de Roubo e Furtos de Veículos da Secretaria de Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar LAURO BEZERRA PINHEIRO NETO, Delegado de Polícia, do Cargo em Comissão, símbolo DAS-3 de Delegado Titular de Quarta Delegacia Distrital da Secretaria de Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar FRANCISCO JAIRO FAÇANHA PEQUENO, Delegado de Polícia, do Cargo em Comissão, símbolo DAS-2 de Delegado Titular de Delegacia de Repressão aos Entorpecentes da Secretaria de Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar ANTONIO CASTELO BARROS, Delegado de Polícia, do Cargo em Comissão, símbolo DAS-2 de Delegado Titular de Delegacia de Roubo e Furtos de Veículos da Secretaria de Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar ADALBERTO BATISTA MENEZES, Professor, do Cargo em Comissão, símbolo DAS-2 de Diretor da Divisão de Ensino da Academia de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA, Investigador de Polícia, de Função Qualificada, símbolo DNS-4 de Chefe do Subsetor de Custódia da Delegacia Municipal de Cauacemi da Secretaria de Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Resolve Exonerar EVANDRO ALVES DE SOUZA, Delegado de Polícia, do Cargo em Comissão, símbolo DAS-2 de Delegado Titular de Delegacia Detrações e Faltas da Secretaria de Segurança Pública. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 1963. CIRO FERREIRA GOMES, Francisco Quintino Farias.

11809



LEI Nº 11.809, DE 22 DE MAIO DE 1991 (D.O. 24/05/91)

Dispõe sobre a estrutura da Administração Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Art. 1º - A Administração Pública Estadual compreende os Órgãos e as Entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam a atender às necessidades coletivas.

§ 1º - O Poder Executivo, como agente do sistema da administração pública estadual, tem a missão básica de conceber e implantar planos, programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, os objetivos emanados da Constituição e das leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º - As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população estadual, nos seus diferentes segmentos, e a perfeita integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

§ 3º - O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 2º - O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o auxílio dos Órgãos e Entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 3º - Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, o Poder Executivo regulará, por decreto, a organização, a estrutura, as atribuições de cargos e o funcionamento dos órgãos e Entidades da Administração Estadual.

Art. 4º - O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. GOVERNADORIA

1.1. Gabinete do Governador

- 1.2. Casa Militar
 - 1.3. Procuradoria Geral do Estado
 - 1.4. Polícia Militar do Ceará
 - 1.5. Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará
 2. VICE-GOVERNADORIA
 - 2.1. Gabinete do Vice-Governador
 3. SECRETARIAS DE ESTADO
 - 3.1. Secretaria da Administração
 - 3.2. Secretaria da Fazenda
 - 3.3. Secretaria do Governo
 - 3.4. Secretaria do Planejamento e Coordenação
 - 3.5. Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária
 - 3.6. Secretaria da Cultura e Desporto
 - 3.7. Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
 - 3.8. Secretaria da Educação
 - 3.9. Secretaria da Indústria e Comércio
 - 3.10. Secretaria da Justiça
 - 3.11. Secretaria dos Recursos Hídricos
 - 3.12. Secretaria da Saúde
 - 3.13. Secretaria da Segurança Pública
 - 3.14. Secretaria do Trabalho e Ação Social
 - 3.15. Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras.
- II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
1. AUTARQUIAS
 - 1.1. Vinculadas à Secretaria da Administração
 - 1.1.1. Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
 - 1.2. Vinculada à Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária



- 1.2.1. Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE
- 1.3. Vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
 - 1.3.1. Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB
 - 1.3.2. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE
- 1.4. Vinculadas à Secretaria da Educação
 - 1.4.1. Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA
 - 1.4.2. Universidade Regional do Cariri - URCA
- 1.5. Vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio
 - 1.5.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC
- 1.6. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos
 - 1.6.1. Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA
- 1.7. Vinculadas à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
 - 1.7.1. Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
 - 1.7.2. Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC
 - 1.7.3. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
- 2. FUNDAÇÕES PÚBLICAS
 - 2.1. Vinculada à Secretaria da Cultura e Desporto
 - 2.1.1. Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC
 - 2.2. Vinculadas à Secretaria da Educação
 - 2.2.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC
 - 2.2.2. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE
 - 2.3. Vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio

- 2.3.1. Fundação Núcleo de Tecnologia do Ceará - NUTEC
- 2.4. Vinculadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação
 - 2.4.1. Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE
 - 2.4.2. Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP
- 2.5. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos
 - 2.5.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME
- 2.6. Vinculadas à Secretaria do Trabalho e Ação Social
 - 2.6.1. Fundação da Ação Social - FAS
 - 2.6.2. Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE
- 3. EMPRESAS PÚBLICAS
 - 3.1. Vinculada à Secretaria da Administração
 - 3.1.1. Imprensa Oficial do Ceará - IOCE
 - 3.2. Vinculada à Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária
 - 3.2.1. Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - EMCEPE
 - 3.3. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação
 - 3.3.1. Serviço de Processamento de Dados do Ceará - SEPROCE
- 4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
 - 4.1. Vinculada à Secretaria da Fazenda
 - 4.1.1. Banco do Estado do Ceará S/A - BEC
 - 4.2. Vinculada à Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária
 - 4.2.1. Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP
 - 4.3. Vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente



4.3.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará
CAGECE

4.3.2. Companhia de Habitação do Estado do
Ceará - COHAB

4.4. Vinculadas à Secretaria da Indústria e Co-
mércio

4.4.1. Companhia de Desenvolvimento Indus-
trial e Turístico do Ceará - CODITUR

4.4.2. Siderúrgica do Nordeste S/A - SIDNOR

4.5. Vinculada à Secretaria dos Transportes,
Energia, Comunicações e Obras

4.5.1. Companhia Energética do Ceará -
COELCE

Art. 5º - A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias do Estado ou órgãos equivalentes compreende:

- I - Nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades, consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intragovernamentais;
- II - Nível de gerência superior, representado pelo Subsecretário, com funções relativas à intelecção e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, bem como, à ordenação das atividades de gerência dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Pasta;
- III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado nas suas responsabilidades;
- IV - Nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Secretaria, substanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;
- V - Nível de execução instrumental, representado por órgãos setoriais concernentes aos sistemas estruturantes, com funções relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;
- VI - Nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial instituídos em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Administração Estadual; (Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990);

VII - Nível de atuação descentralizada, representada pela transferência de atividades no plano institucional e/ou no plano territorial; (Art. 24, Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990).

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual promoverá a administração regionalizada das atividades de administração específica das Secretarias de Estado, no nível de execução ou prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 7º - Serão organizados, sob forma de sistemas, cada uma das atividades seguintes:

- I - administração de recursos humanos;
- II - modernização administrativa;
- III - planejamento e execução orçamentária;
- IV - material e patrimônio;
- V - controle orçamentário, programação e acompanhamento físico-financeiro, contábil e auditoria.

§ 1º - Além dos sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os Órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§ 2º - Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§ 3º - O Chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§ 4º - É dever dos responsáveis pelos diversos Órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§ 5º - Os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por decreto, situados nas Secretarias de Estado, atendidas as conveniências da Administração Estadual.



TÍTULO II

DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 8º - A Governadoria do Estado se constitui do conjunto de Órgãos auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em regulamento.

Art. 9º - A Governadoria do Estado compreende:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Militar;
- c) Procuradoria Geral do Estado;
- d) Polícia Militar do Ceará;
- e) Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

DO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10 - Compete ao Gabinete do Governador a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto: ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas: a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Governador do Estado e a transmissão e controle de execução das ordens e determinações dele emanadas; ao assessoramento especial de imprensa e divulgação, cerimonial público, agenda e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA CASA MILITAR

Art. 11 - Compete à Casa Militar o comando da Guarda do Palácio do Governo, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, de seus familiares, cumprindo-lhe assisti-los direta e imediatamente, no desempenho de suas atribuições, inclusive no que concerne ao preparo, instrução e tramitação de processos de sua competência; a administração geral da Casa Militar; a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador; o controle do serviço de transportes; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 12 - A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas atribuições, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.



Parágrafo Único - Lei orgânica, de natureza complementar, disporá sobre a Procuradoria Geral do Estado, disciplinará suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, observados os princípios e regras constitucionais.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 13 - A Procuradoria Geral da Justiça, órgão dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, desempenhará a chefia e os serviços administrativos do Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático, dos interesses individuais e sociais indisponíveis, pela observância da constituição e das Leis; a promoção, por seus Procuradores e Promotores de Justiça, da fiscalização e execução da lei em todos os seus termos, bem como a orientação e proteção do consumidor.

Parágrafo Único - No âmbito administrativo não será considerado em regular exercício do cargo o membro do Ministério Público não residente em sua Comarca.

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Art. 14 - A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada dentro dos princípios da legalidade, hierarquia e disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada diretamente ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental garantir poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, para o primado da lei e da ordem.

CAPÍTULO VI

DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 15 - O Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará é instituição permanente organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se a realizar serviços específicos de bombeiro-militar do Estado, com direta subordinação ao Governador.

TÍTULO III

DA VICE-GOVERNADORIA

Art. 16 - A Vice-Governadoria do Estado é órgão auxiliar de assessoramento direto ao Vice-Governador e a ele diretamente subordinado.



CAPÍTULO UNICO

DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Art. 17 - Compete ao Gabinete prestar assistência imediata ao Vice-Governador notadamente quanto: ao trato de questões, providências e iniciativas de seu expediente específico; à recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Vice-Governador e a transmissão e o controle da execução das ordens dele emanadas, promovendo a articulação e integração entre os interesses da comunidade e o desempenho dos serviços prestados pela Administração Pública Estadual; e o assessoramento especial de imprensa e divulgação; ao serviço de apoio ao cerimonial público e quaisquer outras missões ou atividades por ele determinadas.

TÍTULO IV

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - Compete à Secretaria da Administração -SEAD, auxiliar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes no que concerne à Administração Estadual, propor práticas e estabelecer diretrizes e normas da Reforma Administrativa, de Recursos Humanos, Material e Patrimônio e da Modernização Administrativa do Estado; executar, coordenar, avaliar e controlar as ações estratégicas dos Sistemas de Recursos Humanos, Material e Patrimônio e Modernização Administrativa, bem como supervisionar as atividades da Imprensa Oficial, da assistência e previdência do servidor público, competindo-lhe, ainda, promover concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros órgãos e entidades, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 19 - Compete à Secretaria da Fazenda auxiliar direta e imediatamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado, realizar a administração fazendária; dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado; dirigir e controlar os serviços da dívida pública estadual; exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao controle interno, a saber: acompanhamento financeiro, contábil, prestação de contas; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive exercer o controle da movimentação financeira dos órgãos públicos estaduais, oriunda do Tesouro do Estado ou de outras fontes de recursos; elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Coordenação, o planejamento financeiro do Estado; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos



do regulamento.

Parágrafo Único - A atividade de auditoria contábil e de programas será executada em todos os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual e entidades beneficiárias de transferências à conta do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO GOVERNO

Art. 20 - Compete à Secretaria do Governo assessorar o Governador do Estado na área política, administrativa e parlamentar; controlar e elaborar atos oficiais e convênios; cuidar da manutenção e da ordem do Palácio do Governo e promover a coordenação política entre os Poderes e esferas administrativas, bem como assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução de providências necessárias ao desempenho de suas atribuições privativas e auxiliá-lo no trato de assuntos, providências e iniciativas de seu expediente particular; responder pelas atividades do subsistema de publicidade governamental; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Art. 21 - À Secretaria do Planejamento e Coordenação, órgão central do Sistema Estadual de Planejamento - SEP, compete articular-se com o Sistema Federal de Planejamento visando a compatibilizar e a integrar as ações do Planejamento Estadual às diretrizes e sistemática de elaboração e execução de plano, programas e projetos governamentais, inclusive do setor básico da agropecuária, abrangendo a programação, a avaliação e o acompanhamento global dos projetos especiais desta área, e coordenar a realização de estudos de interesse para a política de desenvolvimento do Estado; exercer a atividade de planejamento governamental mediante a orientação normativa e metodológica aos Órgãos e Entidades do Estado na concepção e desenvolvimento das respectivas programações, proceder ao controle, acompanhamento e avaliações sistemáticas dos desempenhos dos órgãos na consecução dos objetivos de seus planos, programas, convênios institucionais e orçamentários; orientar os órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos anuais, procedendo análise crítica e consolidação desses orçamentos no Orçamento Geral do Estado e o acompanhamento e controle de sua execução na Administração Pública Estadual; promover estudos, pesquisas e projetos sociais ligados à sua área de atuação, ou de caráter multidisciplinar; auxiliar o Governo da coordenação da elaboração e viabilização financeira dos projetos de interesse do Estado; elaborar relatórios periódicos sobre a execução das políticas do governo; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.



CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

Art. 22 - A Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, tem como finalidade planejar e coordenar as ações do Governo na área agrícola, incluindo o acompanhamento setorial dos Programas Especiais e atividades de irrigação e de piscicultura, competindo-lhe promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos da produção, pesquisa e experimentação, difundindo as atividades técnicas de agricultura e pecuária; exercer vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal; proceder aos estudos necessários à reorganização da estrutura fundiária, visando à melhoria da vida rural; apoiar os planos governamentais relativos à Reforma Agrária, de modo a contribuir para a fixação do homem no meio rural e eliminação de conflitos de terra; incentivar a adoção de práticas de fertilidades dos solos e de conservação dos recursos naturais renováveis; fortalecer, desenvolver e estimular os mecanismos de comercialização de insumos e produtos agropecuários e de pesca; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA DA CULTURA E DESPORTO

Art. 23 - Compete à Secretaria da Cultura e Desporto planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política cultural e de desporto, no âmbito do Estado, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do patrimônio Histórico, Arqueológico e Paisagístico, o incentivo e estímulo à pesquisa em artes e culturas, além de outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Art. 24 - Compete à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente coordenar as políticas de governo nas áreas de Desenvolvimento Urbano, Habitação, Saneamento Básico e Meio Ambiente; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de ação; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência; captar recursos e promover a articulação entre Órgãos e Entidades estaduais, federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 25 - Compete à Secretaria da Educação a execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à educação; o controle e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis, públicos e particulares; o apoio e

a orientação à iniciativa privada na área da educação; a perfeita articulação com o Governo Federal em matéria de política e de legislação educacionais; o estudo, a pesquisa e a avaliação permanente de recursos financeiros para o custeio e investimento do sistema e dos processos educacionais; a assistência e orientação aos Municípios, a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades educacionais previstas em lei, a operação e manutenção de equipamentos educacionais da rede pública estadual, a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiros, de planejamento, da agricultura, da ação social e da saúde pública estadual; a pesquisa, o planejamento e a prospecção permanente das características e qualificações do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos; exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IX

DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 26 - Compete à Secretaria da Indústria e Comércio auxiliar o Governador do Estado na formulação e execução da política governamental nas áreas da indústria e comércio, especialmente no que for pertinente à atuação do Estado nas áreas de mineração, siderurgia, desenvolvimento do turismo, indústria e tecnologia, registro do comércio e trabalho, podendo exercer outras atribuições inerentes às suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA DA JUSTIÇA

Art. 27 - Compete à Secretaria da Justiça superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da cidadania, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos; executar os serviços de Assistência Judiciária aos Necessitados e de manutenção, supervisão, coordenação, controle, segurança e administração do Sistema Penitenciário e o que se referir ao cumprimento das penas; proceder ao cadastro, exercer a administração do provimento e vacância dos officios e serventias de justiça; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 28 - Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado; coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos, promovendo a articulação dos Órgãos e Entidades estaduais do setor com os federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.



CAPÍTULO XII

DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 29 - À Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora, no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete promover medidas de proteção da saúde da população; prestar assistência hospitalar, médico-cirúrgica integral, através de unidades especializadas; cuidar da prevenção do câncer e do controle e combate a doenças de massa; fiscalizar e controlar as condições sanitárias, de higiene e de saneamento, da qualidade de medicamentos e alimentos; promover campanhas educacionais e de orientação à comunidade, visando à preservação das condições de saúde da população; integrar-se com entidades públicas e privadas, visando a articular a aplicação de recursos destinados à saúde pública; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XIII

DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 30 - Compete à Secretaria da Segurança Pública auxiliar diretamente o Chefe do Poder Executivo na formulação e execução da política governamental de garantia e manutenção da ordem pública e da segurança do Estado. Como Órgão central do Sistema de Segurança Pública, integrado pelas Polícias Civil e Militar compete-lhe assegurar a proteção e promoção da ordem pública e dos direitos e liberdades do cidadão; superintender, dirigir e orientar as atividades de polícia judiciária, de identificação de pessoas, de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis e inflamáveis; proceder apuração de infrações penais, no que couber ao Estado; auxiliar e desenvolver ação complementar às autoridades da justiça da segurança nacional, exercendo controle e fiscalização nas rodovias estaduais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XIV

DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Art. 31 - Compete à Secretaria do Trabalho e Ação Social planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar as ações de apoio ao esforço governamental de criar oportunidades de emprego e renda para todos; definir políticas de apoio às comunidades e às organizações populares, estimulando sua participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade e subsidiando as entidades privadas, no mesmo sentido; coordenar ações para minimização dos efeitos das calamidades públicas sobre as comunidades e para atender-las em suas reais demandas durante esses períodos; supervisionar a assistência aos grupos impossibilitados de trabalhar e produzir, de modo temporário ou permanente; estudar e desenvolver meios de solução dos problemas do menor, do idoso e de outras minorias sociais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.



CAPÍTULO XV

DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES, ENERGIA, COMUNICAÇÕES E OBRAS

Art. 32 - Compete à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras coordenar, supervisionar, fiscalizar e executar as atividades governamentais na área de transportes, energia, comunicações, edificações e trânsito, podendo executar outras atribuições correlatas e necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CAPÍTULO I

DAS AUTARQUIAS

Art. 33 - São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por lei e regulamentos próprios, conforme o caso:

- I - Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, que tem por finalidade realizar as funções de seguridade, previdência e assistência aos servidores públicos estaduais;
- II - Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, competindo-lhe planejar, coordenar e executar atividades de renovação e desenvolvimento urbano, elaborar os planos diretores, projetos de loteamento e equipamentos urbanos, bem como estimular e assistir a execução de serviços públicos de interesse comum dos municípios que integram as áreas de desenvolvimento regional, em integração com os demais órgãos e entidades da Administração Estadual;
- III - Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA, que tem a finalidade de promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e da legislação pertinente;
- IV - Universidade Regional do Cariri - URCA, que tem a finalidade de promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem como proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e da legislação pertinente;
- V - Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, que tem a finalidade de administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;



- VI - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, que tem a finalidade de disciplinar e fiscalizar o tráfego e trânsito de veículos; expedir certificados e habilitar motoristas; realizar perícias, elaborar e executar projetos de sinalização de trânsito;
- VII - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, tem por finalidade executar a política viária e de transportes do Estado; de construir e manter e exercer as atividades de engenharia e segurança de trânsito das rodovias estaduais; coordenar, controlar e executar a política de transportes intermunicipais de passageiros e cargas, no âmbito da competência do Estado, bem como projetar, construir, ampliar e recuperar aeroportos e campos de pouso;
- VIII - Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC, tem por finalidade estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado;
- IX - Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA com a finalidade de planejar e executar obras e serviços no campo da engenharia hidráulica, notadamente no que respeita ao aproveitamento e monitoramento dos mananciais d'água superficiais e subterrâneos do Estado;
- X - Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, com a finalidade de executar a política agrária do Estado, organizando a estrutura fundiária em seu território, ao qual se conferem amplos poderes de representação para promover a discriminação das terras estaduais, com autoridade para reconhecer posses legítimas e titularizar os respectivos possuidores, bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegítimamente ocupadas, e as que se encontravam vagas, destinando-as segundo os objetivos legais;
- XI - Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, tem por finalidade executar a política estadual do meio ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais.

CAPÍTULO II

DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 34 - São as seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em leis e regulamentos próprios:

- I - Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE, que tem a finalidade de auxiliar a Secretaria do Planejamento e Coordenação-SEPLAN na coordenação da elaboração de planos, programas, projetos e no seu acompanhamento e avaliação; realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas e geográficas de interesse para o planeja-



mento; manter sistemas de informações para o planejamento; elaborar as contas sociais do Estado; realizar as ações cartográficas e prestar cooperação técnica aos órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento;

- II - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, que tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia e recursos hídricos em geral, bem como desenvolver atividades de estimulação artificial da atmosfera, com vistas à precipitação de chuvas; executar levantamentos básicos de água, solo e vegetação e oferecer apoio aos programas de irrigação, reflorestamento e aproveitamento dos recursos hídricos;
- III - Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade programar e executar, pela televisão ou pelo rádio, cursos de alfabetização de 1ª e 2ª graus e profissionalizantes de nível médio, bem como treinamento de pessoal docente e técnico-administrativo; difundir programas culturais e jornalísticos; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de televisão próprios e de outras estações instaladas no Estado, e outras atividades correlatas;
- IV - Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC, que tem por finalidade promover, coordenar e realizar estudos e pesquisas de materiais, melhoria de matérias-primas, aproveitamento dos materiais de baixa qualidade e dos resíduos; pesquisa de tecnologia de produção industrial; divulgar os resultados dessas pesquisas em proveito de interessados, na área industrial, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado;
- V - Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC, que tem por finalidade auxiliar e apoiar a Secretaria da Cultura e Desporto na coordenação e elaboração de planos, programas e projetos na área desportiva, bem como seu acompanhamento e avaliação; desenvolver o desporto em geral; administrar estádios, praças de esporte e outros similares;
- VI - Fundação da Ação Social - FAS, que tem por finalidade executar ações que visem a participação no esforço governamental de criar oportunidades de emprego e renda para todos; reconhecer e apoiar as comunidades e as organizações populares, na participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade; executar ações para a minimização dos efeitos das calamidades públicas sobre as comunidades e atendê-las em suas reais demandas durante esses períodos; assistir os grupos impossibilitados de trabalhar e produzir, de modo temporário ou permanente; participar efetivamente na solução dos problemas do idoso e de outras minorias sociais;
- VII - Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP, que tem por finalidade o amparo à pesquisa científica e tecnológica do Estado do Ceará, em caráter complementar ao fomento provido pelo sistema federal de Ciência e Tecnologia, competindo-lhe ainda estimular o desenvol-



vimento científico e tecnológico, por meio de incentivo e fomento à pesquisa, formação e capacitação de recursos humanos, estímulo à geração e ao desenvolvimento da tecnologia, a difusão dos conhecimentos técnicos e científicos produzidos.

- VIII - Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, que tem por finalidade realizar estudos e pesquisas sobre o problema do menor, formular e operacionalizar planos, programas e projetos para atendimento das suas necessidades básicas, em consonância com a Política Social do Estado e as normas preconizadas nas Constituições Federal, Estadual e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX - Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, que tem por finalidade promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Art. 35 - Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

- I - Serviço de Processamento de Dados do Ceará-SEPROCE, que tem por finalidade a prestação, por processos eletrônicos, de serviços de processamento de dados e tratamento de informações; confecção das folhas de pagamento da Administração Direta e Indireta do Estado e os serviços relativos ao controle de tributos do Tesouro Estadual; prestação de serviços de sua especialidade aos Municípios e a outras entidades públicas e privadas;
- II - Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, que tem por finalidade editar o Diário Oficial do Estado, coletâneas ou separatas de atos oficiais ou técnicos do interesse do Serviço Público e executar trabalhos gráficos em geral;
- III - Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural-EMCEPE, que tem por finalidade colaborar na formulação e execução das políticas agrícolas, relacionadas com pesquisas e extensão rural, desenvolvendo, adaptando e difundindo tecnologias, com vistas ao aumento da produção e produtividade agropecuária e a conseqüente melhoria das condições de vida no meio rural do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 36 - Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Sociedades de Economia Mista:



- I - Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, que tem por finalidade servir de instrumento da política financeira e de desenvolvimento econômico do Estado do Ceará, inclusive realizar todas as operações legalmente permitidas aos estabelecimentos bancários do País;
- II - Companhia de Água e Esgotos do Ceará - CAGECE, que tem por finalidade planejar, executar, ampliar, manter e explorar industrialmente os sistemas públicos de água e esgoto do Estado do Ceará que lhe forem concedidos, podendo para isso fixar e arrecadar tarifas pelos serviços prestados e realizar outras atividades pertinentes aos seus objetivos;
- III - Companhia de Habitação do Estado do Ceará - COHAB, que tem por finalidade administrar os financiamentos concedidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, através de contratos e convênios destinados à construção, ampliação e melhoria de unidades de conjuntos habitacionais de interesse social, em coordenação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como coordenar a administração dos conjuntos por ela edificadas, na conformidade do Plano Nacional de Habitação; realizar a urbanização de favelas e programas de habitação rural;
- IV - Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, que tem por finalidade colaborar na distribuição e revenda de materiais e bens de produção de interesse para a agropecuária; prestar assistência técnica às organizações da pesca e empresas de industrialização de pescado e do fabrico de materiais e equipamentos de construção naval; colaborar para a organização e reestruturação de cooperativas e associações de pescadores; instalar, explorar e administrar Centrais de Abastecimento, destinadas a operarem como órgãos polarizadores e coordenadores da produção agrícola, bem como sua distribuição e comercialização e de produtos alimentícios; prestar serviços de motomecanização; participar dos planos e programas de abastecimento coordenados pelo Governo Federal e, ainda, promover e facilitar o intercâmbio com os demais centros de abastecimentos;
- V - Siderúrgica do Nordeste S/A - SIDNOR, que tem por finalidade desenvolver unidades siderúrgicas no Estado do Ceará, visando à produção e comercialização de aços laminados e outros produtos correlatos;
- VI - Companhia Energética do Ceará - COELCE, que tem por finalidade planejar, expandir, reformar, operar, manter e explorar os sistemas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como os serviços correlatos na área de energia em geral, que lhe forem concedidos no Estado do Ceará;
- VII - Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR, que tem por finalidade planejar as atividades do desenvolvimento industrial, integrando e diversificando o parque industrial; promover as oportunidades de investimento, assessorando a implantação, a



ampliação de unidades industriais; fomentar o aproveitamento de jazidas minerais, estimulando o descobrimento e exploração de recursos minerais e coordenar as atividades de desenvolvimento da mineração; planejar, fomentar, projetar, fiscalizar e ampliar todas as atividades ligadas à indústria do turismo do Estado.

TÍTULO VI

DOS SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 37 - Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

- I - promover a administração geral da Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;
- II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;
- IV - despachar com o Governador do Estado;
- V - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores, quando convocado;
- VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos funcionários e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;
- VII - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculadas à Secretaria;
- VIII - delegar atribuições aos Subsecretários de Estado;
- IX - atender às solicitações e convocações da Assembleia Legislativa;
- X - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;
- XI - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- XII - autorizar a instalação de processos de licitação ou propor a sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica;



- XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;
- XIV - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;
- XV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;
- XVI - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver competência delegada;
- XVII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;
- XVIII - atender prontamente as requisições e pedidos de informação do Judiciário e do Legislativo, ou para fins de inquérito administrativo;
- XIX - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§ 1º - Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.

§ 2º - São do mesmo nível hierárquico e gozam das prerrogativas e honras do cargo de Secretário de Estado o Procurador Geral do Estado, o Chefe do Gabinete do Governador, o Chefe da Casa Militar, o Comandante da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros.

Art. 38 - Constituem atribuições básicas dos Subsecretários de Estado:

- I - auxiliar os Secretários, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário de Estado;
- II - despachar com o Secretário de Estado;
- III - substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- IV - propor ao Secretário de Estado a instalação, homologação, dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica;
- V - coordenar a atuação dos órgãos setoriais de administração e finanças e dar suporte aos órgãos setoriais de planejamento;



- VI - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;
- VII - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;
- VIII - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Subsecretários de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;
- IX - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria, propondo alterações tais como criação, extinção, transformação ou fusão de unidades administrativas de nível subdepartamental, visando a aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução da programação da Pasta;
- X - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário a que esteja vinculado.

Parágrafo único - o Procurador Geral Adjunto do Estado, o Subcomandante da Polícia Militar e o Subchefe da Casa Militar, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.

Art. 39 - As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários e Subsecretários de Estado poderão ser complementadas em regulamentos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 40 - Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação:

- I - Secretário da Administração;
- II - Secretário da Agricultura e Reforma Agrária;
- III - Secretário da Cultura e Desporto;
- IV - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- V - Secretário da Educação;
- VI - Secretário da Fazenda;
- VII - Secretário do Governo;
- VIII - Secretário da Indústria e Comércio;
- IX - Secretário da Justiça;
- X - Secretário do Planejamento e Coordenação;
- XI - Secretário dos Recursos Hídricos;
- XII - Secretário da Saúde;
- XIII - Secretário da Segurança Pública;



XIV - Secretário do Trabalho e Ação Social;

XV - Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

Art. 41 - Os cargos de Subsecretário de Estado têm a seguinte denominação:

I - Subsecretário da Administração;

II - Subsecretário da Agricultura e Reforma Agrária;

III - Subsecretário da Cultura e Desporto;

IV - Subsecretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

V - Subsecretário da Educação;

VI - Subsecretário da Fazenda;

VII - Subsecretário da Indústria e Comércio;

VIII - Subsecretário da Justiça;

IX - Subsecretário do Planejamento e Coordenações;

X - Subsecretário dos Recursos Hídricos;

XI - Subsecretário da Saúde;

XII - Subsecretário da Segurança Pública;

XIII - Subsecretário do Trabalho e Ação Social;

XIV - Subsecretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 42 - O Estado do Ceará, para efeito da política de desenvolvimento, compreenderá 7 (sete) Áreas de Desenvolvimento Regional, a saber:

1 - METROPOLITANA DE FORTALEZA - compreendendo os Municípios de : Aquiraz, Caucaia, Euzébio, Fortaleza, Guaiuba, Maranguape, Maracanaú e Pacatuba.

2 - LITORAL - compreendendo os Municípios de : Acaraú, Amon-tada, Apuiarés, Aracati, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Chorozinho, Cruz, General Sampaio, Granja, Horizonte, Icapui, Irauçuba, Itaiçaba, Itapajé, Itapipoca, Itarema, Jaguaruana, Marco, Martinopole, Miraima, Morrinhos, Pacajús, Paracuru,



Paraipaba, Pentecoste, Pindoretama, Santana do Acaraú, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama e Urucoca.

- 3 - SOBRAL/IBIAPABA - compreendendo os Municípios de : Alcântaras, Cariré, Carnaubal, Coreaú, Croatá, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groairas, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipú, Meruoca, Moráújo, Massapê, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, São Benedito, Sobral, Tianguá, Varjota, Viçosa do Ceará e Ubajara.
- 4 - SERTÃO CENTRAL - compreendendo os Municípios de: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Boa Viagem, Banabuiú, Barreira, Baturité, Canindé, Capistrano, Caridade, Deputado Irapuan Pinheiro, Guaramiranga, Hidrolândia, Ibaretama, Itapiúna, Itatira, Madalena, Milhã, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Paramoti, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Rendênc, Santa Quitéria, Senador Pompeu e Solonópole.
- 5 - INHAMUNS - compreendendo os Municípios de: Aiuaaba, Arneiros, Catarina, Crateús, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Nova Russas, Novo Oriente, Parambu, Poranga, Quiterianópoles, Tamboril e Tauá.
- 6 - VALE DO JAGUARIBE/CENTRO SUL - compreendendo os Municípios de: Acopiara, Alto Santo, Antonina do Norte, Baixio, Cariús, Cedro, Ereré, Iracema, Ibicuitinga, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jaguarétama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Orós, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Quixelô, Russas, Saboeiro, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte, Umari e Várzea Alegre.
- 7 - CARIRI - compreendendo os Municípios de: Abaiara, Alta-neira, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririaçu, Campos Sales, Crato, Farias Frito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Milagres, Missão Velha, Mauriti, Nova Olinda, Penaforte, Porteirras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri e Tarrafas.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, ABSORÇÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE ORGÃOS E ENTIDADES

Art. 43 - É autorizada a criação da Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - EMCEPE, constituída sob forma de Empresa Pública, que tem por finalidade a pesquisa e extensão rural, prevista no art. 35, do inciso III, desta Lei.

Art. 44 - É autorizada a incorporação, observando os termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades de Ações, da Companhia Cearense de Mineração-CEMINAS e da Empresa Cearense de Turismo - EMCETUR, pela Companhia de Desenvolvimento Industrial do Ceará - CDI, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações e passará a denominar-se Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR, devendo esta ia-



zer as alterações estatutárias cabíveis para absorver as atividades das sociedades a serem incorporadas e introduzir em sua estrutura administrativa as modificações que se fizerem necessárias.

Art. 45 - É autorizada a criação da Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Ceará - SEDURB, sob a forma de Autarquia, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com a finalidade prevista no Art. 33, inciso II, desta Lei.

Art. 46 - É autorizada a incorporação, observados os termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades de Ações, da Empresa Centrais de Abastecimentos do Ceará S/A - CEASA, pela Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP, que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações, devendo esta fazer as alterações estatutárias cabíveis para absorver as atividades da sociedade a ser incorporada e introduzir em sua estrutura administrativa as modificações que se fizerem necessárias.

Art. 47 - Ficam extintos os seguintes Órgãos e Entidades:

- I - Assessoria para Assuntos Políticos e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.794, de 4 de maio de 1983;
- II - Instituto de Estatística e Informática do Estado do Ceará - INEINF, instituído pela Lei nº 10.650, de 17 de maio de 1982.

Art. 48 - Fica autorizada a extinção dos seguintes Órgãos e Entidades:

- I - Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC, criada sob forma autárquica, pela Lei nº 6.087, de 08 de novembro de 1962;
- II - Fundação Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, criada pela Lei nº 10.110, de 23 de setembro de 1977;
- III - Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC, instituída pela Lei nº 9.097, de 20 de junho de 1971;
- IV - Autarquia da Região Metropolitana de Fortaleza - AUMEF, instituída pela Lei nº 9.800, de 12 de dezembro de 1973;
- V - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, instituída sob forma de Empresa Pública, pela Lei 10.029, de 06 de julho de 1976;
- VI - Empresa Cearense de Telecomunicações - ECETEL, instituída sob forma de Empresa Pública pela Lei nº 10.130, de 25 de outubro de 1977;
- VII - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE, instituída sob forma de Empresa Pública pela Lei nº 9.975, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 49 - A Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto passa a denominar-se Secretaria da Cultura e Desporto.



Art. 50 - Ficam ratificadas as disposições normativas referentes à absorção das funções respectivas pelos seguintes órgãos e/ou entidades:

- I - a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente absorve as atribuições do Departamento de Desenvolvimento Micro-Regional da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará;
- II - a Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, em conjunto com a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE, absorve as atribuições da Fundação Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA;
- III - a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE absorve as funções da Divisão de Estudos Sociais e Econômicos e da Divisão de Geografia e Cartografia da Superintendência do Desenvolvimento do Ceará - SUDEC;
- IV - a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE absorve integralmente as funções do extinto Instituto de Estatística e Informática do Estado do Ceará - INEINF, compreendendo as atividades desenvolvidas pelas Categorias de Articulação e Apoio Social, Programação e Controle e Informação para o Planejamento;
- V - a Secretaria da Agricultura e Reforma Agrária - SEARA absorve as atribuições da Divisão de Pedologia da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC;
- VI - a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, absorve a Divisão de Proteção Ambiental da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará, inclusive o Laboratório de Águas.

Art. 51 - A Secretaria da Saúde absorve as atribuições e finalidades da Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC.

Art. 52 - O Departamento Estadual do Trânsito - DETRAN passa a ser vinculado à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO.

Art. 53 - O Conselho de Educação do Ceará - CEC passa a ser vinculado à Secretaria da Educação.

Art. 54 - O Conselho Estadual de Entorpecentes passa a ser vinculado à Secretaria de Justiça.

Art. 55 - Fica criado o Conselho Estadual de Energia, vinculado à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras, com atribuições de estabelecer a política energética estadual, promover e acompanhar sua implementação, na forma do estabelecido pelo Art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Ceará, de 05 de maio de 1989.



Art. 56 - A orientação, coordenação e supervisão dos Sistemas de Material e Patrimônio, Recursos Humanos e Reforma e Modernização Administrativa, bem como a Auditoria Administrativa são de responsabilidade da Secretaria da Administração.

Art. 57 - A programação, controle e coordenação das diretrizes básicas de administração enumeradas no Art. 61, do Título X, da Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990, Diretrizes e Bases da Administração Estadual, são de responsabilidade da Secretaria da Administração.

Art. 58 - Ficam transferidos para as Secretarias, Fundações e Entidades sucessoras todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nas entidades e órgãos extintos, incorporados ou absorvidos.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Secretário de Estado, no âmbito de suas respectivas pastas, designar gestor para proceder aos atos necessários à extinção e transferências patrimoniais dos Órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo.

Art. 59 - Respeitada a legislação pertinente, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários a efetivação da fusão, incorporação, absorção ou extinção de que trata este Capítulo, providenciando, se for o caso, as transferências orçamentárias.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.146, de 06 de setembro de 1968.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 1991.

CIRO FERREIRA GOMES
ARTUR SILVA FILHO
MANOEL BESERRA VERAS
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
BYRON COSTA DE QUEIROZ
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES
ANTÔNIO LEITE TAVARES
FRANCISCO CARLOS ARAÚJO CRISÓSTOMO
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
JOSÉ LEÓNIDAS DE MENEZES CRISTINO
ANTÔNIO BALHMANN CARDOSO NUNES FILHO
FRANCISCO AUGUSTO PONTES
MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA
ADOLFO DE MARINHO PONTES
HYPERIDES PEREIRA DE MACÊDO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mel Veses
Comissão de Justiça, em 17 de 9 de 1997

[Signature]
Presidente

PARECER

Favorável à admissibilidade

em 01/09/97

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 17 DE 9 DE 1997

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 17 de 9 de 1997

[Signature]
Presidente



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6324 - Dispõe sobre a extinção e criação dos cargos de direção e assessoramento da Escola de Saúde Pública - ESP/CE, na forma que indica, altera as atribuições do gabinete do governador e de outras providências.

RELATOR: Dep. Manoel Vasconcelos

PARECER: Favorável ao projeto

FORTALEZA, 04 DE Setembro DE 1997
[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao projeto

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 04 DE Setembro DE 1997
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE



MATÉRIA Extinção e criação dos cargos de Direcos e melhoramento do ESP.

RELATOR Dr. Vitoriano Lançini

PARECER Favorável - Aprovada

FORTALEZA, 18 de setembro de 1997

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Aprovada

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA

FORTALEZA, 18 de setembro de 1997

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.324/97, que dispõe sobre a extinção e criação dos cargos de Direção e Assessoramento da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, na forma que indica, altera as atribuições do Gabinete do Governador e dá outras providências.

RELATOR: Deputado Toureiro Filho

PARECER: Favoreável ao Projeto de Lei

FORTALEZA, 24 DE setembro DE 199 7

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

FORTALEZA, 24 DE setembro DE 199 7

PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6324/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 24 de Setembro de 1997
1.º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a extinção e criação dos cargos de Direção e Assessoramento da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, na forma que indica, altera as atribuições do Gabinete do Governador e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão constantes no Anexo Único desta Lei, que passam a integrar a estrutura organizacional da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE.

Art. 2º. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão constantes no Anexo Único desta Lei, integrantes da estrutura organizacional da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE.

Art. 3º. Os Cargos criados nesta Lei serão distribuídos nas suas respectivas lotações através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. O Art. 4º da Lei nº 12.140 de 22 de julho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 4º. Para consecução de suas finalidades, é facultada à Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE.

I - desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos e acordos de cooperação técnica com entidades públicas, filantrópicas e privadas, nacionais e internacionais;

II - conceder bolsas de estudo, distribuídas a médicos-residentes, internos e profissionais participantes de programas de ensino e pesquisa desenvolvidos pela Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE;

III - conceder bolsas de professor-visitante, extensão tecnológica e outros auxílios específicos a profissionais locais, de outros estados ou do exterior, participantes de programas de ensino e pesquisa desenvolvidos pela Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE”.

Art. 5º. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento anual do exercício de 1997, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 13.754,09 (treze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), em favor da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, através de anulações de dotações orçamentárias da própria Escola.

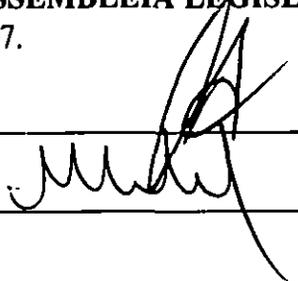
Art. 6º. O Art. 10 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Compete ao Gabinete do Governador a assistência imediata e o assessoramento direto ao chefe do Poder Executivo, notadamente quanto: ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas; a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Governador do Estado e a transmissão e controle de execução das ordens e determinações dele emanadas; ao assessoramento especial de imprensa, divulgação e promoções de eventos sócio-culturais, celebração de Convênios, cerimonial público, realização de despesas com Representação de Gabinete, incluindo recepções de autoridades em visitas oficiais e eventos análogos; agenda e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo”.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 24 de setembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR *M. José Vieira*

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE OS ART. 1º, ART. 2º DA LEI Nº DE DE DE 1997

SÍMBOLO	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANTIDADE)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANTIDADE)
DNS - 1	01	01
DAS - 1	04	08
DAS - 2	10	09
DAS - 3	05	03
DAS - 6	05	02
DAS - 8	07	-
DNI - 1	06	-
TOTAL	38	23



ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
C E A R Á

AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E QUATRO

Dispõe sobre a extinção e criação dos cargos de Direção e Assessoramento da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, na forma que indica, altera as atribuições do Gabinete do Governador e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão constantes no Anexo Único desta Lei, que passam a integrar a estrutura organizacional da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE.

Art. 2º. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão constantes no Anexo Único desta Lei, integrantes da estrutura organizacional da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE.

Art. 3º. Os Cargos criados nesta Lei serão distribuídos nas suas respectivas lotações através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. O Art. 4º da Lei nº 12.140 de 22 de julho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 4º. Para consecução de suas finalidades, é facultada à Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE.

I - desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos e acordos de cooperação técnica com entidades públicas, filantrópicas e privadas, nacionais e internacionais;

II - conceder bolsas de estudo, distribuídas a médicos-residentes, internos e profissionais participantes de programas de ensino e pesquisa desenvolvidos pela Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE;

III - conceder bolsas de professor-visitante, extensão tecnológica e outros auxílios específicos a profissionais locais, de outros estados ou do exterior, participantes de programas de ensino e pesquisa desenvolvidos pela Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE”.

Art. 5º. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento anual do exercício de 1997, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 13.754,09 (treze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), em favor da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, através de anulações de dotações orçamentárias da própria Escola.

Art. 6º. O Art. 10 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Compete ao Gabinete do Governador a assistência imediata e o assessoramento direto ao chefe do Poder Executivo, notadamente quanto: ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas; a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Governador do Estado e a transmissão e controle de execução das ordens e determinações dele emanadas; ao assessoramento especial de imprensa, divulgação e promoções de eventos sócio-culturais, celebração de Convênios, cerimonial público, realização de despesas com Representação de Gabinete, incluindo recepções de autoridades em visitas oficiais e eventos análogos; agenda e coordenação de

Handwritten signatures and initials:
MP
M
A
D

6227



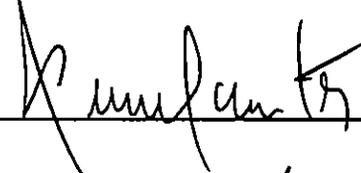
200

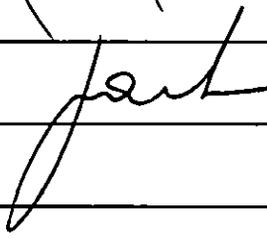
audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo”.

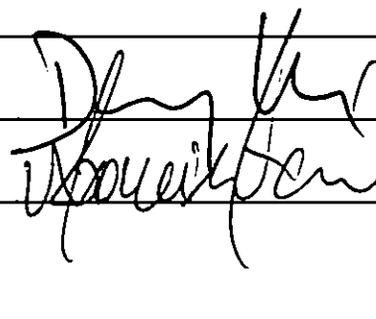
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 1997.







DEP. LUIZ PONTES
 PRESIDENTE
 DEP. TEODORICO MENEZES
 1º VICE-PRESIDENTE
 DEP. JOSÉ SARTO
 2º VICE-PRESIDENTE
 DEP. WELINGTON LANDIM
 1º SECRETÁRIO
 DEP. RICARDO ALMEIDA
 2º SECRETÁRIO
 DEP. DOMINGOS FILHO
 3º SECRETÁRIO
 DEP. VALDOMIRO TÁVORA
 4º SECRETÁRIO



106

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE OS ART. 1º, ART. 2º DA LEI Nº 2738 DE 14 DE 10 DE 1997

SÍMBOLO	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANTIDADE)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANTIDADE)
DNS - 1	01	01
DAS - 1	04	08
DAS - 2	10	09
DAS - 3	05	03
DAS - 6	05	02
DAS - 8	07	-
DNI - 1	06	-
TOTAL	38	23

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI No. 64 DE 02/10/97
Quaracianu

LEI No. 12438 de 14/10/97
PUBLICADA em 21/10/97
Quaracianu

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 21/11/97
Quaracianu